

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Maurício de Araújo Mattos, à época dos fatos presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha (Gresar), contra o Acórdão 11.239/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o em débito pela quantia original de R\$ 270.000,00, solidariamente com aquela agremiação, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 25.000,00.

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do ora recorrente em razão de irregularidades observadas na utilização de recursos federais repassados ao Gresar por força do Convênio 584/2006, celebrado entre aquela agremiação e o citado Ministério.

3. Referido ajuste, com vigência de 29/12/2006 a 1º/7/2007, tinha por objeto a realização de evento comemorativo do aniversário da cidade do Rio de Janeiro/RJ, que ocorre em 1º de março, cuja execução contou com recursos da ordem de R\$ 297.000,00, sendo R\$ 270.000,00 a cargo do concedente, repassados em 18/3/2007, e R\$ 27.000,00 a título de contrapartida.

4. As irregularidades observadas nas contas inicialmente apresentadas, (peça 1, p. 149 a 245) e que fundaram a rejeição das presentes contas especiais, referem-se a não comprovação da realização do evento planejado, que contaria com a apresentação do artista Jorge Aragão.

5. Vale o registro de que o responsável, ainda na fase instrutória desta TCE pela unidade técnica do TCU, Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), apresentou nova documentação constante das peças 27 a 29 a título de prestação de contas relativa ao convênio em apreço. Tais documentos, contudo, conforme observado pela decisão combatida, referiam-se a outro evento, ocorrido após a vigência do Convênio 584/2006, que contou com a apresentação da cantora Beth Carvalho.

6. Após analisar as razões de apelo, a Secretaria de Recursos propõe, em uníssono (peças 73 a 75) e com o apoio do MPTCU em parecer lançado à peça 76, o conhecimento do recurso de reconsideração para, no mérito, pugnar por sua negativa de provimento.

7. Ratifico despacho de peça 68 e conheço do presente recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissão tratados nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

8. Com relação ao mérito do apelo aviado, acompanho os pareceres prévios, razão pela qual incorporo, em minhas razões de decidir, os argumentos neles aduzidos e transcritos no relatório precedente, sem prejuízo de tecer os comentários que se seguem.

9. Nas razões de apelo trazidas à peça 62, o responsável alega que os documentos acostados às peças 27 a 29 fazem prova da execução do convênio e da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados. A seu ver, a realização da apresentação da artista Beth Carvalho mais de um ano após o término da vigência do convênio não teria trazido prejuízo ao interesse público ou lesão ao erário, na medida em que o ajuste teria sido cumprido, revelando-se, assim, um mero vício de finalidade. Prossegue esclarecendo que a condenação imposta pelo TCU resultaria em enriquecimento sem causa do Estado brasileiro.

10. É de se observar que a documentação trazida a título de nova prestação de contas acostada às peças 27 a 29, diferente daquela apresentada ao MTur (peça 1, p. 149 a 245), já foi detidamente analisada pela decisão combatida que concluiu pela impossibilidade de tais documentos serem aceitos como prestação de contas do Convênio 584/2006, porquanto os gastos ali comprovados não guardam correspondência com a “Relação Pormenorizada de Custos e suas Especificações”, que faz parte do Projeto Básico aprovado (peça 1, p 13 -15).

11. De fato, não há como aceitar o argumento de que a realização de despesas fora da especificação do projeto básico relativo ao ajuste e em período posterior ao término de sua vigência tratar-se-ia de mero vício de finalidade. Executados nestas condições, impossível estabelecer e

comprovar o necessário nexo de causalidade entre tais gastos e os recursos federais repassados para a consecução do objeto.

12. Argumenta também o responsável, em suas razões de recurso, que a decisão adversada, ao promover sua condenação, teria se escorado em indícios de má-fé, de sorte que o elemento doloso, necessário, a seu ver, para que haja a efetiva lesão ao erário, não restou claramente demonstrado. Desse modo, teria ocorrido ofensa aos princípios da presunção da inocência e da ampla defesa insculpidos da CF/1988. Por fim, invoca, entre outras, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferida no Recurso Especial (REsp) 663.889/DF, em que, segundo ele, a falta de demonstração de má-fé teria afastado a condenação de terceiros de boa-fé.

13. A responsabilização pela utilização de recursos públicos federais no âmbito desta Corte de Contas, de fato, não comporta a teoria da responsabilidade objetiva, na medida em que necessário se faz demonstrar, ao menos, culpa do responsável na utilização indevida desses recursos, a exemplo do que restou decidido pelos Acórdãos 433/2012-TCU-Plenário, 249/2010-TCU-Plenário e 487/2008-TCU-Plenário, entre tantos outros.

14. Ocorre que o TCU tem adotado, em regra, com relação à avaliação da culpabilidade em ajustes convenientes, a teoria da culpa presumida, segundo a qual compete ao responsável demonstrar a correta utilização dos recursos públicos que lhe foram confiados, na medida em que, violado o dever jurídico de prestar contas, nasce para o responsável a obrigação de ressarcir os valores correspondentes. Em outras palavras, nesta hipótese, perfaz-se a presunção relativa de que os recursos repassados não foram aplicados corretamente.

15. Nesse sentido, eis o que restou decidido pelo Acórdão 1.895/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes:

Nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986).

16. **In casu**, o ora recorrente não se desincumbiu da obrigação de bem demonstrar a correta utilização dos recursos federais repassados no âmbito do ajuste em questão, sendo tal fato suficiente para sua responsabilização, não havendo necessidade, no caso concreto, de se comprovar eventual conduta dolosa de sua parte.

17. Com relação à decisão do STJ no REsp 663.889/DF, trazida pelo recorrente, observo que o citado **decisum** não o socorre, em razão de que ela apenas reafirma a teoria da responsabilidade subjetiva na responsabilização daquele que causou dano ao erário, em plena consonância ao entendimento emprestado ao tema pelo TCU, conforme já assentado neste voto.

18. Em face do exposto, entendo que as razões recursais aviadas não são suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Com essas considerações e acolhendo os pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator